

MIGRAÇÃO BOLIVIANA: DESAFIOS PARA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA FRENTE À NOVA LEI DE MIGRAÇÃO EM UMA VISADA CONTEMPORÂNEA

BOLIVIAN MIGRATION: CHALLENGES FOR RESIDENCE AUTHORIZATION IN FRONT OF THE NEW MIGRATION LAW IN A CONTEMPORARY VIEW

Ana Paula Martins Amaral **1**
Mayara da Costa Baís Araújo **2**

Resumo: O presente artigo objetiva analisar os imigrantes bolivianos no território-pátrio frente aos desafios de concretização do direito ao pedido de autorização de residência. Logo, por meio método dedutivo de abordagem bibliográfica documental, busca apreciar as normativas disponíveis ao imigrante boliviano para compreender as razões que os impedem de procurar a estadia regular no Brasil e, conseqüentemente, a insegurança jurídica causada quando solicitada a autorização de residência, sob a Lei de Migração (2017) e seus posteriores decretos e portarias ministeriais que a regulamentam. Conclui que a migração boliviana deve ser discutida, visando proporcionar notoriedade jurisprudencial para garantir os direitos e benefícios aos bolivianos.

Palavras-chave: Migração. Boliviana. Mobilidade Humana. Lei de Migração. Direitos Humanos.

Abstract: This article aims to analyze Bolivian immigrants in the homeland in the face of the challenges of realizing the right to apply for residence. Therefore, through a deductive method of documentary-bibliographic approach, it seeks to appreciate the regulations available to Bolivian immigrants to understand the reasons that prevent them from seeking a regular stay in Brazil and, consequently, the legal uncertainty caused when requesting a residence permit, under the Migration Law (2017) and its subsequent ministerial decrees and ordinances that regulate it. I concluded that Bolivian migration should be discussed, aiming to provide jurisprudential notoriety to guarantee the rights and benefits to Bolivians.

Keywords: Migration. Bolivian. Human Mobility. Migration Law. Human Rights.

1 Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FADIR/UFMS), professora permanente do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pesquisadora, líder do grupo de pesquisa: Direito Internacional, Direitos Humanos e Relações Transfronteiriças. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2909148996309717>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8103-3530>. E-mail: ana.amaral@ufms.br

2 Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Ciências Jurídicas pela Faculdade Uniderp-Anhanguera de Campo Grande/MS. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Faculdade Prime. Advogada em Campo Grande/MS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8673841974432819>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4794-8504>. E-mail: mayarabais@hotmail.com

Introdução

O fluxo migratório é um fenômeno que permeia desde o início da humanidade, derivados do poder de escolha voluntária ou forçada, seja individual ou coletiva, mas com um desejo singular, a busca por melhores condições de vida, onde possam ter a chance de recomeçar.

É nesse contexto que a expansão das migrações latino-americanas no Brasil tem crescido substancialmente. Em especial a partir das duas últimas décadas do século passado, que se vislumbra o ingresso cada vez maior de indivíduos de nacionalidade boliviana no país, isto é, a proximidade com a fronteira, com as cidades *Puerto Quijarro* na Bolívia e Corumbá, no Brasil, tornou um passaporte para adentrar nas fronteiras brasileiras e ir para os grandes centros urbanos.

Desse modo, a indagação traçou como problemática a seguinte questão: Quais os desafios para autorização de residência boliviana frente a nova Lei da Migração? Com base no questionável, delineou os objetivos, tendo como propósito geral: Analisar os desafios para autorização de residência boliviana frente a nova Lei da Migração E os específicos: Investigar a Lei n. 13.445/2017, a nova Lei da Imigração; discorrer sobre as normativas voltadas ao imigrante em território nacional; descrever garantia de residência requerida pelos migrantes, sobretudo, bolivianos.

A justificativa do trabalho revela a importância da temática para atualidade sobre as questões do fluxo migratório no Brasil, além do processo de residência requerida aos Bolivianos. Assim, considera que a temática tem sua relevância social e científica, uma vez que o estudo pode trazer contribuições para acadêmicos de graduação e pós-graduação, operadores do Direito e a sociedade como um todo.

Nessa ótica, a metodologia empregada na investigação é uma revisão analítica bibliográfica, com base em livros, monografias, dissertações, e artigos disponibilizados em repositórios educacionais, além da legislação pertinente, entre outros que irão sustentar o trabalho. Assim, o trabalho irá discorrer sobre o processo migratório, em especial boliviano e sobre a Lei nº 13.445/2017, a Lei da Migração.

Migração boliviana

O recente cenário das migrações internacionais revela que o Brasil ganhou um novo destaque no fluxo de indivíduos da América Latina, notoriamente no Mercosul (BAENINGER, 2012). Embora seja perceptível que o número de emigrantes brasileiros supere em larga escala o número de imigrantes no país, a expansão das migrações latino-americanas vem inserindo o Brasil (ARAÚJO; FILARTIGAS; CARVALHO, 2015) na posição de receptor de estrangeiros de um modo mais intenso do que já se observou, sobretudo ao se destacar a modalidade do trânsito transfronteiriço Bolívia-Brasil.

Dias (2020, p. 25) argumenta que “[...] o processo migratório tem como fator principal o mercado de trabalho, em decorrência da globalização e da dificuldade de geração de empregos nos países de origem e a consequente desigualdade social”.

É nesse contexto, em especial a partir das duas últimas décadas do século passado, que se vislumbra o ingresso cada vez maior de indivíduos de nacionalidade boliviana no Brasil. Concretamente, os dados do Ministério da Justiça, da Polícia Federal, do Ministério do Trabalho e do Emprego e da Prefeitura de São Paulo (BAENINGER, 2012), atestam a questão aqui discutida.

Tal cenário ocorreu de forma tardia, uma vez que, o fluxo migratório no centro-oeste não era o foco das imigrações devido o contexto econômico em ascensão em demais regiões. No século XX, como o avanço do setor agropecuário e a construção da estrada de ferro Noroeste, a região se tornou mais atrativa. De acordo com Conceição Junior (2021) a migração boliviana cresceu exponencialmente, sempre atrelada ao trabalho em setores específicos da economia, como o comércio informal.

Nos anos 1950 a migração boliviana ficou mais intensa, em parte pelas condições que o país boliviano passava, seja pelo governo revolucionário de Victor Paz Entessoro, a reforma agrária e a ampliação da fronteira agrícola. Vieram para o Brasil, migrantes qualificados devido o acordo bilateral de cooperação, todavia, também sem qualificação, dentro eles, um grande percentual de

mulheres para trabalhar com serviços domésticos (XAVIER, 2012).

Na década de 1960 e 1970 a migração boliviana se concentra nas regiões metropolitanas de São Paulo e Rio de Janeiro, intensificando nas próximas décadas 1980, 1990 e 2000, apresentando um contingente de estudantes e profissionais liberais, com médicos e dentistas, deixando a Bolívia, seja pelas motivações políticas, econômicas ou profissionais, mais também há uma intensificação da baixa qualificação nas atividades laborais, havendo um predomínio nas indústrias têxtil, como costura de roupa (XAVIER, 2012; RIBEIRO, 2021).

[...] entre os bolivianos recém-chegados é comum encontrar pessoas analfabetas e com uma faixa etária acima de 45 anos, fato este que revela a dinâmica das redes familiares no interior das oficinas de costura, cujos filhos residentes no Brasil acabem trazendo seus pais para serem incorporados também nesse segmento de produção, onde as relações de parentesco são predominantes (SILVA, 2008, p. 19).

Nos estudos de Xavier (2012), mostra que a rede de parentesco é intensa, fazendo as redes de “compadrio”, na qual esse “tio” ou “padrinho” é o responsável pela vinda desse imigrante, por organizar o emprego e até a moradia, estabelecendo um vínculo e uma dependência, evidenciando que a migração é um projeto dinâmico de estratégia familiar.

Entretanto, o estudo não abarca as condições sobre as condições migratórias que não são documentadas, que são as situações vivenciadas por vários migrantes ao ingressarem e/ou permanecerem no país de destino fora do abrigo da regularidade jurídica, resultado de uma produção legal de padrões de exclusão e, como decorrência, de negativas de direitos (WALDMAN, 2018).

Ainda para Waldman, esse apresenta as condições que o migrante ao adentrar no país está irregular juridicamente, sendo duas variáveis: A primeira quando a ingressa sem o conhecimento ou autorização das autoridades competentes, outro entrando quando um tipo de visto, exemplo de turistas, e permanecem não fazendo a devida regularização.

Desse modo, torna-se significativo a discussão, quando há políticas migratórias rigorosas, muitas vezes, restritivas, apresentam condições que problematizam a vida dos migrantes, o que os tornam sujeitos sem direitos. Assim, é imperioso analisar o ordenamento jurídico que regem as políticas migratórias brasileiras.

Lei n. 13.445/2017, a nova lei de migração

A Lei nº 13.445, conhecida com a Lei da Migração, foi instituída em 2017, depois de quatro sendo discutida e revisada pelo plenário da câmara e do senado, mesmo tendo sofrido diversos vetos, em 21 de novembro de 2017, foi aprovada pelo então presidente Michel Temer, que estava em exercício na época.

Apesar dos vetos, que geraram algumas críticas por parte de alguns operadores do Direito, a princípio a Lei da Migração foi bem recepcionada, uma vez que revogava o antigo Estatuto do Estrangeiro, que gerava um anacronismo perante o aparato jurídico circulante no mundo todo na seara das migrações. Assim, tal fundamento agora aproxima dos princípios de uma política migratória condizente ao texto constitucional e pautada nos princípios dos Direitos Humanos. Para Nogueira e Borges (2019)

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, estando contidos na seção II, do capítulo I, o rol de princípios e garantias que guiarão a política migratória brasileira [...] é nítido perceber que a lei em pauta possui caráter vanguardista no campo dos direitos humanos, uma vez que é inovadora e moderna no que

tange ao tratamento humanitário dispensado aos imigrantes, cabendo apenas lembrar que muitos desses direitos e garantias já estavam contidos na CF/88 e são destinados a todos os indivíduos que se encontram em território brasileiro (NOGUEIRA; BORGES, 2019, p. 11-12).

Nessa esteira, a Lei de Migração n. 13445/17 (AMARAL, 2017) representou um grande avanço na temática de migrações no Brasil, trazendo inovações na regulamentação dos direitos e deveres, abordando as diretrizes da entrada, estada e retirada dos migrantes no País.

A nova Lei avança no sentido de tratar o imigrante como sujeito de direitos e dar-lhe igualdade com os nacionais. Uma série de direitos que não eram anteriormente explicitados são agora arrolados na procura de dar concretude ao que prevê o artigo 5º da Constituição Federal e que consagra o princípio da igualdade entre brasileiros e não brasileiros (AGUSTINI, 2018, p. 87).

Assim, é certo que a nova Lei avançou em diversos pontos, todavia, o Decreto 9199 de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a nova lei, mostrou-se alheio as suas concepções humanísticas, visto que, ele desvirtua alguns preceitos estabelecidos, colocando conceitos duvidosos, restando aspectos contrários a própria lei.

A começar pelo próprio processo de regulamentação, que mostrou falta de transparência do governo federal e um diálogo junto à sociedade, já que para a construção da Lei contou com participação pública. Ademais o decreto conta com 318 artigos, sendo que a nova Lei tinha 121 artigos, não observando as sugestões apresentadas nas audiências públicas (NOGUEIRA; BORGES, 2019).

Outro ponto, o decreto ainda posterga a regulamentação dos vistos e autorizações de residência por razões humanitárias. Além de não estabelecer parâmetros sobre as condições, prazos e requisitos. Também incluiu o termo “clandestino”, prevê prisão a de migrantes devido à sua condição migratória, mostrando contrário o que prega a Lei, além de ferir um dos princípios dos Direitos Humanos (NOGUEIRA; BORGES, 2019).

Desse modo, o Decreto 9199/2017 apresenta diversas divergências com o que a Lei da Migração prevê, trazendo deficiências e uma preocupação se a manutenção deste decreto pode representar novamente um retrocesso a política migratória nacional

De tal modo, o artigo busca discutir os vários decretos posteriores que foram publicados, que ainda enfrentam consideráveis desafios, dentre eles o da efetivação, já que vários pontos não estão plenamente regulamentados apesar da existência de portarias, o que traz a incerteza, inclusive, do acesso dos imigrantes (BAENINGER, 2012) a essas normativas.

Desse modo, a intenção precípua do presente trabalho se perfaz na análise das legislações aplicáveis ao tema, sobretudo na eficácia científico-acadêmica de se vislumbrar uma temática tão assídua na contemporaneidade com ênfase na circunstancial face alvo-receptiva da cidade de São Paulo-SP (ROSSI, 2005).

A criticidade a partir da visada de teorias contemporâneas do direito neste artigo, representação uma questão assídua no contexto migratório hodierno bem como a fundamentação dos direitos humanos como parte do processo de evolução social e nas suas diversas dimensões versando a discussão das teorias contemporâneas do direito ancoradas em um viés científico relacionando o conceito predito com sua evolução histórica, num contexto de tripla proteção sendo essas: nacional, regional e universal prefigurando esse olhar cuja contemporaneidade reflete a questão migratória boliviana no que tange a autorização de residência frente à nova lei de migração em exercício pleno na América Latina e, sobretudo, no Brasil como se vislumbra no recorte seguinte:

Os bolivianos, atualmente, são o segundo maior grupo de imigrantes no Brasil, sendo a sua maioria estabelecida na cidade de São Paulo/SP, trabalhando em oficinas de confecções têxteis. Esse número expressivo apresenta uma subnotificação, considerando os imigrantes que não possuem

documentação, vivendo por muitas vezes em condições precárias e análogas ao trabalho escravo (AMARAL; BAÍS; SILVA, 2020, p. 305).

Com disposto no excerto, a temática circunscreve – por meio da teorização dos autores contemporâneos – o olhar forense para com a temática regulamentatória dos migrantes bolivianos, temática concatenada à nova lei de migração a ser discernida no corpo epistemológico deste artigo cujo cerne está cendrado em trazer uma contribuição às práticas jurídicas bem como à academia.

Os desafios dos migrantes bolivianos para autorização de residência

Existe uma problemática sobre as dificuldades de regularização migratória, o que deixa os sujeitos dessas migrações “vulneráveis ao tráfico, fraude e exploração” (PHELPS, 2014, p. 4). Países tentam “proteger” suas fronteiras, do outro lado, existe a ideia de uma sociedade global, na qual, migrar é um direito.

Muito embora a nova Lei de Migração n. 13.445/2017 tenha sido inovadora em diversos pontos abordados, os prazos e procedimentos ficaram pendentes de regulamentação (AMARAL, 2017). O Decreto n. 9.199/17 teve, quando da sua elaboração, o objetivo de sanar essas omissões, contudo, possui uma série de retrocessos em seu texto publicado.

É de extrema valia considerarmos neste artigo os meandros da Organização Internacional para as Migrações (OIM), que rege acordos internacionais, à luz da Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, ou em esfera brasileira, em nossa Lei de Migração. Nesse intendo cuja face advém da fronteira (MARQUES; OSÓRIO; PEREIRA, 2008), a investigação crítico-acadêmica se ancora também na necessidade de se angariar direitos fundamentais da pessoa migrante internacional, lei essa que condiciona a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), documento oficial de identidade para esses partícipes imigrantes na contemporaneidade, sobretudo em São Paulo-SP (ROSSI, 2005). Assim, essas instituições e normatizações endossam a valia do direito humano (ARENDE, 2008) desses referidos imigrantes bolivianos.

Noutro norte, necessário destacar que existe um estigma social que circunda o imigrante irregular (ARAÚJO; FILARTIGAS; CARVALHO, 2015), levando ao equivocado pensamento de que a ausência de documentação correta seja para entrada, permanência ou residência configurasse um ilícito, uma infração punível com o direito penal, fazendo com que a situação pessoal, que já é desfavorável fique mais agravada até mesmo em analogia escravista:

Apesar do considerável indicador de imigrantes bolivianos constantes nos dados oficiais divulgados, é presente a situação de imigração indocumentada ou irregular, também com indícios de tráfico de pessoas em condições análogas ao trabalho escravo, o que aumentaria esse quantitativo. Esse contexto é apresentado em diversas situações encontradas, a exemplo da denúncia realizada pelo MPF/SP (2016), momento que a justiça aceitou a denúncia contra um boliviano que mantinha 14 trabalhadores em condições degradantes do meio ambiente de trabalho, sujeitos a jornada exaustiva de trabalho e com indicio de situação de servidão por dívidas e condições análogas à de escravo (AMARAL; BAÍS; SILVA, 2020, p. 307-308).

Nesse ínterim a lei de migração de 2017 inaugurou um novo paradigma de tratamento exigível por parte do Estado perante os imigrantes que ingressam no país, que estimula a solução administrativa e a desburocratização da forma de regularizar a estadia de pessoas que ingressam ou permanecem no território com algum tipo de pendência.

Assim, longe de merecerem a resposta mais rígida da legislação brasileira, ou qualquer solução que não corresponda ao novo paradigma humano na acolhida, a essas pessoas estão previstos mecanismos que garantem a permanência digna no território já que se preocupa com a

integração social.

Nessa ótica, vale lembrar os ensinamentos de Cançado Trindade (2006) sobre o fenômeno da humanização do Direito Internacional, e mais ainda, impõe reconhecer que as normas internacionais irradiam e informam crescentemente as leis e políticas domésticas voltadas a temas emergentes como o da migração. É bem verdade, afinal, que a evolução humanista do Direito como um todo constrói pontes para que problemas de grande impacto e que desconhecem fronteiras físicas sejam solucionados de maneira mais inclusiva e menos brutal à existência humana (TRINDADE, 2006). Por essa senda, os imigrantes bolivianos detêm um instrumento normativo a seu favor e por dadas razões, as quais este trabalho se debruça, não o utiliza como um fator a regularizar a residência no país, e mais, como forma de melhorar as próprias condições de vida, deixando, assim, de gozar de direitos previstos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, a Lei de Migração teve a sua instituição-legal em 2017, assim, automaticamente revogando o Estatuto do Estrangeiro, legislatura instaurada no transcurso da ditadura militar brasileira (1964-1985). Em análise pretérita, entende-se ser necessária a contextualização na dissertação a ser desenvolvida vez que a lei de 1980, concatenada às transitividades jurídicas do período, outorgava ao “estrangeiro” um contraponto ao exercício do Estado brasileiro, em decorrência da aplicabilidade da doutrina da ordem pública e da segurança nacional do país. A concessão da residência passa a ser incentivada pelo instrumento legislativo:

Deste modo, a lei de migração é um grande avanço para proteção das vítimas de trabalho escravo ao através da Portaria no 87/2020 que regulamenta o item previsto no art. 30, alínea “g” desburocratiza os meios de regularização, Ao prever que a autorização de residência será concedida por prazo indeterminado as vítimas de tráfico de pessoas, com a garantia de isenção de taxas e multas, inclusive para obtenção de documentos (AMARAL; BAÍ; SILVA, 2020, p. 315).

Ainda nesse intento acadêmico, vale-se como bem registrar o valor atualizável da legislação que na década de 1980 compreendia a expressão-conceitual do vocábulo “estrangeiro” como transeuntes vagantes no território nacional, enquanto nos facundos contemporâneos a palavra migrante, a lume da lei de 2017, acentua o sujeito de direito, ainda que não seja natural do país, na condicionalidade em que a lei valora a legalidade de brasileiros no exterior, como de migrantes internacionais residentes no Brasil (TASSI, 2012), assinalando, desta forma, descritivamente que os termos: imigrante e emigrante, em ancoragem à Lei de Migração, passam ser notabilizados por angariarem direitos como migrantes.

Interessante notar a importância de se investigar os motivos pelos quais esse direito não é colocado em prática, para que num primeiro momento não se afirme um eventual desinteresse por parte dos próprios imigrantes bolivianos quanto a possibilidade de requererem a autorização de residência. Ao que parece, os motivos, que concorrem entre si, indicam fatores associados a preconceito, resistência de ofertar dados ao governo, medo de deportação, entre outros. Outra problemática levantada seria o desconhecimento dos teores normativos, que acarreta o desafio de se efetivar o direito de residência aos seus destinatários como disposto a seguir:

Antes da Lei de Migração encontrava-se em vigor a Lei n.º 6.815/80, denominada de Estatuto do Estrangeiro, contemplava condições de âmbito jurídico desde a definição quanto a permanência e proteção dos estrangeiros no território brasileiro, tendo como fundamento a segurança nacional (AMARAL; BAÍ; SILVA, 2020, p. 312-313).

Em tom investigativo-acadêmico, o presente artigo corrobora para o incremento do conhecimento científico no viés cultural-forense, conjugando as inferências extraídas a partir da análise documental com investigações a serem realizadas no que concerne à produção acadêmica científica existente nas universidades brasileiras, o que muito justifica a elevação dessa temática para apreciação na academia.

A problemática deste artigo se insere na falta de concretização do direito ao pedido de

residência pelos imigrantes bolivianos que residem no território brasileiro. Em outras palavras, o artigo vislumbra a falta de efetividade do direito de residência que, mesmo previsto a estes estrangeiros que se fixam no Brasil, não chegam a regularizar a estadia, deixando-os à mercê da proteção humana prevista na própria Constituição Federal e em suas leis infraconstitucionais. Assim, o problema circunda a necessidade de compreender as razões que impedem o imigrante boliviano a gozar da estadia regular no Brasil. Nessa linha, indaga-se: quais os desafios para os bolivianos conseguirem autorização de residência frente à nova lei de migração. No recorte seguinte obtemos:

Dentro dessa premissa, é importante a previsão constante no artigo 30, alínea “g” da Lei de Migração, qual permite a autorização de residência, mediante registro ao imigrante que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou violação por sua condição migratória. Em março de 2020 foi publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a Portaria no 87/2020, que dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (AMARAL; BAÍS; SILVA, 2020, p. 313).

Discorrer sobre as normativas voltadas ao imigrante em território nacional que dispõem sobre os procedimentos para concessão de autorização de residência, a fim de conhecer os motivos determinantes para que tantos migrantes bolivianos no Brasil não detenham a autorização de residência, ainda que existam instrumentos legais que garantam esse direito e facilite as condições migratórias, precipuamente daqueles que são vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

As discussões contemporâneas não apenas fundamentam e ancoram a discussão que estamos elucidando, bem como ornamenta o incentivo à legalidade inerente ao migrante boliviano que busca – assertivamente – no Brasil melhorias diversas não apenas pelo fator cultural que os atrai, mas, sobretudo pela disposição de se conseguir, como muitos conseguiram a conquista de uma estada frutífera. Nesse invólucro contemporâneo da migração boliviana em que os desafios para autorização de residência frente à nova lei de migração amparam esses migrantes imersos à vulnerável questão de fragilidade cívica e, sobretudo humanitária como vemos a seguir

Essas novas previsões normativas, trazem aspectos além da mera garantia de direitos, faz com que a aplicação na prática seja mais viável e possa ser alcançado por essas pessoas que se encontram nessas situações de vulnerabilidade (AMARAL; BAÍS; SILVA, 2020, p. 315).

Historicamente as legislações não apenas buscaram garantir os direitos e suas valias humanitárias, mas também – extra função do cerne forense – as leis foram criadas também para disseminar essas garantias, enaltecendo o papel de apenas legislar, contudo, pouco se tem feito nessa esfera quando nos referimos à disseminação da legislação, pois, a preocupação contemporânea de muitos representantes forenses até mesmo a própria constituição, no caso, brasileira, tem-se buscado a seara das garantias e pouco nas aplicabilidades de divulgação. Por isso, anterior à prática da disseminação dessas legislações, é preciso discernir na verve contemporânea como essa questão se instaura:

Os fluxos migratórios são responsáveis por moldar e gerar largas mudanças em um meio social seja desde estreitamento ou abertura de fronteiras até a modificação e/ou criação de legislações pertinentes. O fenômeno de transpor fronteiras é conhecido desde os primórdios dos tempos, sendo acometido pelas mais diversas circunstâncias: guerra, desastres naturais ou provocada, desastres ambientais, perseguições étnicas, religiosas e políticas e busca por melhores condições de vida e oportunidades (BORGES; NOGUEIRA, 2019, p. 4).

Os desafios para a autorização de residência passam a ser superados quando se compreendo a estirpe contemporânea de que os fluxos migratórios já são auto justificados e, por isso, precisam agora da solidez disseminadora para que essa garantia ancorada pela Lei de Migração n. 13445/17 perfazendo na condição hodierna, portanto, contemporânea que as produções acadêmicas e também defesas diversas no âmbito forense sejam alicerçadas pela garantia e aplicabilidade da referida lei, bem com a disseminação desse direito, no Brasil, outorgado e vigorante no exercício legislador. Assim e por isso mesmo, reconhecendo o movimento disseminador da disposição garantida ao migrante, os desafios – embora existentes – não podem sobrepor à garantia desse indivíduo que padece:

Em relação a tais desafios contemporâneos, podemos destacar alguns deles dentre tantos outros, como as restrições impostas por políticas migratórias, que, em linhas gerais, são uma das maneiras que os Estados modernos possuem de regular o fluxo de cidadãos que podem ou não podem entrar em seus territórios, ou seja, é isto que faz um cidadão possuir direitos e deveres ou não ser desejado em território e, portanto, não possuir direitos. Tais políticas não é algo recente, foi na modernidade que elas tiveram pleno desenvolvimento e aplicação, apesar de serem muito utilizadas nos atuais modernos estados-nações (BORGES; NOGUEIRA, 2019, p. 6).

As teorizações contemporâneas acometam ao direito brasileiro vigente o desdobramento desses desafios para fortalezas da garantia de residência requerida pelos migrantes, sobretudo, bolivianos. A garantia de residência proporcionará uma estada-cívica em que esse migrante passará a gozar dos direitos cidadãos onde sua estada no Brasil lhe proporcionará liberdade-legal para exercer ofícios permissíveis aos próprios brasileiros regulares com as suas premissas cívico-sociais:

Quanto àqueles que já se encontram em território nacional e desejam formalizar a regularização migratória com base em reunião familiar, poderão apresentar o pedido de autorização de residência em uma das unidades da Polícia Federal, apresentando os documentos previstos na portaria. O imigrante que receber autorização de residência, em decorrência de reunião familiar, poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o brasileiro, nos termos da legislação vigente (BORGES; NOGUEIRA, 2019, p. 16).

Mais do que a valorativa e garantida disposição da residência adquirida, o migrante boliviano adentra nos meandros trabalhistas do Brasil prefigurando mão-de-obra regular potencializando determinados setores ainda pouco ocupados por muitos brasileiros que declinam tais vagas de trabalho por não conjugarem em consonância a atividade à dignidade do ofício ofertado. Logo esses migrantes não passam a concorrer com os brasileiros em idade trabalhista, mas começam a preencher, ancorados por lei, uma capacidade trabalhadora pouca explorada por brasileiros fomentado o mercado de trabalho em exercício legal cuja empregabilidade os resguarda por munidos estarem perante a Lei de Migração n. 13445/17.

Conclusão

Neste artigo analítico-bibliográfico, cuja migração boliviana e seus desafios para autorização de residência frente à nova lei de migração em uma visada contemporânea fundamentam o entendimento de estudiosos, nacionais e estrangeiros, de modo que seja possível convergir a uma conclusão coerente e verdadeira. Para tanto, o estudo contemplou as teorizações contemporâneas através de uma análise normativa e casuística criteriosa, em que neste caso, contemplamos a questão da migração boliviana.

As obras e autores selecionados sustentaram academicamente a nossa discussão crítico-forense, a fim de elucidar o estado da arte. Ademais, para o fiel cumprimento dos objetivos e do problema estabelecidos na proposta deste artigo científico, utilizamos das técnicas da análise textual, temática e interpretativa, através de uma leitura e análise acerca da temática migratória em questão da Lei de Migração n. 13445/17.

As discussões utilizadas para o desenvolvimento foram aquelas que consistem em documentos oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores, artigos acadêmicos consistentes cuja teorização contemporânea abaliza a questão migratória boliviana, bem como da legislação ordinária aplicável, ao que se denomina artigo analítico-bibliográfico, classificada como procedimento técnico.

Buscando responder a problemática sobre os desafios para autorização de residência boliviana frente a nova Lei da Migração, compreendemos nesse bojo acadêmico-forense que a questão migratória boliviana suscita para outros casos cuja similitude migratória deve não apenas ser discernida, mas disseminada com o fito de se proporcionar notoriedade jurisprudencial para, além de garantir os direitos aos migrantes proporcionar que demais órgãos federativos façam com que o cerne factual legislativo seja também de conhecimento daqueles que ainda não o discerniram perdendo assim benefícios que lhes fora garantido em lei na contemporaneidade brasileira.

Referências

AGUSTINI, Guilherme O. **A adequação da nova lei de migração frente às responsabilidades internacionais brasileiras em matéria de direitos humanos**. Monografia (Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis/SC, 2018.

AMARAL, Ana Paula Martins. BAÍS, Mayara da Costa. SILVA, Eduardo Soares da. Autorização de residência prevista para vítimas do trabalho escravo na Lei de Migração: um estudo a partir da perspectiva dos imigrantes bolivianos. *In*: RAMOS, André de Carvalho. VEDOVATO, Luís Renato. BAENINGER Rosana. (Org.). **Nova Lei de Migração os três primeiros anos**. São Paulo: UNICAMP, FADISP, 2020.

AMARAL. Pedro Aguiar Tinoco do. Mercado de trabalho na zona de fronteira Brasil-Bolívia a mobilidade de trabalhadores bolivianos para o Brasil: **Revista GeoPantanal**, Corumbá, v.12, Anais do VI Encontro de Estudos Fronteiriços, UFMS, 2017.

ARAÚJO, Ana Paula Correia de; FILARTIGAS, Danilo Magno Espíndola; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Bolivianos no Brasil: migração internacional pelo corredor fronteiro Puerto Quijarro (BO)/Corumbá (MS). **Interações**, Campo Grande, v.16 n. 1, Jan./June, 2015. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/inter/v16n1/1518-7012-inter-16-01-0131.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2008.

BAENINGER, Rosana. O Brasil na rota das migrações latinoamericanas. *In*: BAENINGER, Rosana (org.). **Imigração boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. ISBN: 978-85-88258-29-7..

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm Acesso em: 09 mar. 2022.

CONCEIÇÃO JUNIOR, Antonio Rosa da. **Uma análise das manifestações xenofóbicas na fronteira Brasil-Bolívia segundo o ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá/MS, 2021.

DIAS, Ramona T. R. **A moradia dos bolivianos em Corumbá/MS: Singularidade do espaço fronteiriço**.

Dissertação. Programa de Pós-Graduação Mestrado em Estudos Fronteiriços da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Corumbá/ MS, 2010.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/corumba/panorama>. Acesso em: 16 jan. 2021.

MARQUES, Ângela Mara. Movimentos migratórios fronteiriços: Bolivianos e Paraguaiois em Mato Grosso do Sul. In: OSÓRIO, Antonio Carlos do Nascimento; PEREIRA, Jacira Helena do Valle; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de (orgs.). **América Latina: educação, integração e desenvolvimento territorial**. Campo Grande: Editora UFMS, 2008. V. II. P. 285-306.

NOGUEIRA, Letícia A. BORGES, Rosa Maria Z. **A nova lei de migração brasileira e o decreto de regulamentação nº 9.199/2017: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia/MG, 2019.

RIBEIRO, Juliana C. **Migrações bolivianas**. Campinas/SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2021.

ROSSI, C. L. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de costura de São Paulo**. 2005. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Escola de Comunicação e Artes do Departamento de Jornalismo e Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Sidney Antônio. **Faces da Latinidade hispano-americano em São Paulo**. Campinas/SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2008.

TASSI, N. A. et al. *El desborde económico popular en Bolivia: Comerciantes aymaras en el mundo global*. **Nueva Sociedad**. n. 241, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. 1ª ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WALDMAN, Tatiana Chang. Sobre a Condição Migratória Não Documentada e suas Diversas Camadas. In: JUBILUT, Lílíana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (orgs.). **Migrantes forçados: conceitos e contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

XAVIER, Iara Rolnik. A inserção socioterritorial de migrantes bolivianos em São Paulo: Uma leitura a partir da relação entre projetos migratórios, determinantes estruturais e os espaços da cidade. In: BAENINGER, Rosana (Org.). – **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

Recebido em 22 de maio de 2023.

Aceito em 13 de junho de 2023.